



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652463 - SP
(2024/0185607-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832
AGRAVADO : DIMAS SILOE TAFELLI
ADVOGADOS : DIMAS SILOE TAFELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP266340
GABRIEL AMADEU MACHADO - SP407232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, §7º, DO CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. REQUISITOS. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incidente de cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos da vedação contida no art. 916, §7º, do CPC, inexistente direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença. Precedente.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial. Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652463 - SP
(2024/0185607-7)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832
AGRAVADO : DIMAS SILOE TAFELLI
ADVOGADOS : DIMAS SILOE TAFELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP266340
GABRIEL AMADEU MACHADO - SP407232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 916, §7º, DO CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. REQUISITOS. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incidente de cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos da vedação contida no art. 916, §7º, do CPC, inexistente direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença. Precedente.
3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial. Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ANDRÉ LUIZ DE JESUS contra decisão que, reconsiderando decisão anterior, conheceu do seu agravo para conhecer em parte o recurso especial para negar-lhe provimento.

Ação: incidente de cumprimento de sentença proposto por DIMAS SILOÉ TAFELLI em desfavor de ANDRÉ LUIZ DE JESUS.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de parcelamento do débito.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO DE MORATÓRIA DA DÍVIDA IMPOSSIBILIDADE, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (CPC, ART. 916, § 7º). O atual diploma processual veda de forma expressa que a utilização da moratória para a fase de cumprimento de sentença. Inteligência ao art. 916, § 7º, do CPC. Ausência, ademais, de concordância do credor. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 17)

Recurso especial: alegou ofensa aos arts. 3º, §§ 2º e 3º e 916 do CPC, sustentando pela possibilidade de parcelamento do débito discutido nos autos, admitido também em sede de cumprimento de sentença. Diz que o Agravado não teria qualquer prejuízo com o parcelamento do débito, tendo em vista que as parcelas mensais seriam atualizadas monetariamente na data do depósito.

Decisão agravada: conheceu do seu agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Diz ter sido demonstrada a omissão alegada e pugna pelo afastamento das Súmulas aplicadas. Reitera, no mais, os argumentos expendidos anteriormente em defesa de sua tese

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida, nos termos a seguir.

- Do parcelamento do débito em sede de cumprimento de sentença

Relativamente ao pedido de parcelamento do débito realizado pelo agravante, o acórdão recorrido pronunciou-se no sentido de que: "(...) o requerimento do agravante encontra óbice insuperável na atual lei processual civil - art. 916, § 7º da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC)" e que "(...) havia a necessidade do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a

concessão da benesse legal, a saber: a) depósito do valor de 30% no prazo para oferecimento de embargos; b) a aceitação, pelo devedor, do valor cobrado pelo credor, sendo inadmissível o oferecimento de embargos; c) pagamento do saldo em parcelas mensais (no máximo de seis); d) dispensa de aquiescência do credor, se proposto no prazo para oferecimento de embargos." bem como que "inexistiu concordância do exequente quanto ao parcelamento da dívida, que também manifestou contrariedade à medida a fls. 44/46 (autos principais)" sendo "Irrefutável, portanto, a conclusão de que não foi quitada a integralidade da dívida executada, sendo de rigor, portanto, a continuidade da pesquisa de bens em nome do executado." (fls. 18/19, e-STJ).

Referido entendimento, encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte sobre o tema (REsp 1.891.577/MG, TERCEIRA TURMA, Julgado em 24/05/2022, DJe de 14/06/2022).

Incidência, portanto, da Súmula 568/STJ, quanto ao tema.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, acerca do não preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido de parcelamento na hipótese, seja pela ausência de preenchimento dos requisitos, pela vedação legal ou pela ausência de concordância do credor, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.774.246/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 02/03/2022.

A decisão agravada deve ser mantida, portanto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.652.463 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0185607-7

Número de Origem:

00116506220238260576

10232206220228260576

116506220238260576

11650622023826057610232206220228260576

20230001036873

22549451620238260000

2254945162023826000050000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE JESUS

ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

AGRAVADO : DIMAS SILOE TAFELLI

ADVOGADOS : DIMAS SILOE TAFELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP266340
GABRIEL AMADEU MACHADO - SP407232

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE JESUS

ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

AGRAVADO : DIMAS SILOE TAFELLI

ADVOGADOS : DIMAS SILOE TAFELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP266340
GABRIEL AMADEU MACHADO - SP407232

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025